

Ofício Circulado N.º: 15781 2020-07-23
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico: Ana Isabel Pires

AT- Área de Gestão Aduaneira;
AT- Área de Inspeção Tributária e Aduaneira;
AT- Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros
Operadores Económicos

Assunto: EQUIPAMENTOS DE RÁDIO:CONDICIONALISMOS PARA A SUA IMPORTAÇÃO.

Considerando as competências atribuídas às Alfândegas pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que estabelece as disposições necessárias à aplicação dos requisitos de acreditação e de fiscalização do mercado e controlo das fronteiras, nomeadamente de produtos com marcação "CE" estabelecidos naquele Regulamento, assegurando a sua execução na ordem jurídica nacional;

Considerando o teor do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de julho, que revogou o Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/53/UE, estabelecendo o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço, no território nacional, dos equipamentos de rádio, bem como, o regime da respetiva avaliação de conformidade e marcação;

Atendendo a que a Diretiva n.º 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado, revogou a Diretiva 1995/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março e estabelece um quadro regulamentar para a disponibilização no mercado e a colocação em serviço de equipamentos de rádio na União;

Tendo em conta que importa atualizar, clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação de equipamentos de rádio visando que estes sejam seguros e conformes, evitando assim que se tornem um risco para a segurança e saúde pública;

Determina-se o seguinte:

1. Aquando da introdução em livre prática e no consumo¹ de equipamentos de rádio, considerando-se como tais os definidos no Decreto-lei n.º 57/2017, devem as Alfândegas exigir a indicação na respetiva declaração aduaneira, do código identificativo da declaração “UE” de conformidade, bem como o código identificativo de que a marcação “CE” está aposta naqueles equipamentos importados.

2. Para efeitos do disposto no presente ofício circulado

- É considerado “Equipamento de rádio”, o produto elétrico ou eletrónico que transmite e/ou recebe intencionalmente ondas hertzianas para fins de radiocomunicação e/ou radiodeterminação, ou o produto elétrico ou eletrónico que deva ser munido de um acessório, como uma antena, para transmitir e/ou receber intencionalmente ondas hertzianas para fins de radiocomunicação e/ou radiodeterminação.

A título de exemplo, os comandos de abertura das portas dos carros, os equipamentos de comunicações móveis como os telemóveis, rádios da Banda do Cidadão, transmissores de radiodifusão.

- Não são considerados equipamentos de rádio para efeitos das disposições do presente ofício circulado:
 - Equipamentos de rádio utilizados exclusivamente em atividades que se prendam com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado, e as atividades do Estado no domínio criminal;
 - Equipamentos de rádio utilizados pelos radioamadores na aceção do artigo 1.º, definição 56 da Regulamentação relativa aos equipamentos de rádio da União Internacional de Telecomunicações, salvo se o equipamento em causa estiver disponível no mercado.

Para efeitos do parágrafo anterior, não são considerados como equipamento disponível no mercado:

- ✓ os conjuntos de componentes (Kits) destinados a ser montados e utilizados pelos radioamadores,

¹ No âmbito das presentes instruções introdução em livre prática abrange os seguintes códigos de regimes: 01, 07, 40, 43, 48 e 61.

- ✓ os equipamentos de rádio alterados por radioamadores para sua própria utilização,
 - ✓ os equipamentos construídos por radioamadores a título individual, no âmbito da sua atividade de radioamadorismo, para fins científicos e experimentais.
-
- Equipamentos marítimos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, e posteriores alterações, que estabelece as normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais aplicáveis;
 - Produtos, peças e equipamentos aeronáuticos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008;
 - Conjuntos de componentes para montagem (kits) de avaliação, feitos à medida, destinados a profissionais para utilização exclusiva em instalações de investigação e desenvolvimento para esses fins.

3. Assim, na “**Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações**” da declaração aduaneira ou no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência, consoante as exigências já mencionadas:

Na declaração aduaneira de equipamentos de rádio para o regime de introdução em livre prática e no consumo:

- ao **código 3Z48** identificativo da obrigatoriedade de apresentação da declaração “UE” de conformidade emitida pelo fabricante;
- ao **código 3Y01** identificativo da obrigatoriedade de marcação “UE” de conformidade.

4. Quando a importação tiver por objeto produtos que não são considerados equipamentos de rádio ou que constem na lista de exclusões prevista no Decreto-Lei n.º 57/2017, para os quais não é exigível a documentação supramencionada, deverá ser indicado o **código 3Y1C** na “**Casa 44 – Referências**”

Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações” da declaração aduaneira ou no campo correspondente da declaração verbal.

5. Aquando da importação de equipamentos de rádio os documentos necessários já mencionados, devem ser obrigatoriamente apresentados à Alfândega, quando o Sistema de Seleção Automática selecionar para conferência a declaração aduaneira em causa.

6. A **declaração “UE” de conformidade** deve ser elaborada pelo fabricante ou pelo seu representante legal na União Europeia, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 57/2017.

7. A **marcação “CE”**, que está sujeita ao disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, e cujo grafismo deve estar conforme com o estabelecido no **anexo II** daquele Regulamento e no **Anexo III** do Decreto-Lei n.º 57/2017, deve ser aposta pelo fabricante ou pelo seu representante legal na União Europeia, de modo visível, legível e indelével, no produto ou na respetiva chapa de características, bem como na embalagem, caso exista, e nos documentos que acompanham o produto.

8. Na ausência de marcação “CE” a introdução em livre prática e no consumo não pode ser autorizada pelas Alfândegas, devendo os equipamentos de rádio ser sujeitos a um outro regime aduaneiro ou reexportados.

9. Na inexistência de declaração “UE” de conformidade a introdução em livre prática e no consumo também não pode ser autorizada pelas Alfândegas, devendo os equipamentos de rádio serem sujeitos a um outro regime aduaneiro ou reexportados.

10. Contudo, na ausência de marcação “CE” ou na falta da declaração “UE” de conformidade poderão as Alfândegas autorizar ao importador a colocação dos equipamentos de rádio sob o regime de aperfeiçoamento ativo de modo a que os mesmos sejam submetidos a operações destinadas a assegurar a respetiva conformidade com os requisitos técnicos para a sua introdução em livre prática (cfr. artigo 256.º, n.º 3, alínea a), do CAU).

11. Só mediante a apresentação do documento e da marcação referidos no **ponto 1** é que as autoridades aduaneiras permitirão a introdução em livre prática e no consumo dos equipamentos de rádio.

12. Quando as Alfândegas, ao efetuarem os respetivos controlos de desalfandegamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, **tiverem sérias e fundamentadas dúvidas** de que:

- *os equipamentos de rádio apresentam características que levam a considerar que podem constituir um risco grave para a saúde pública e para a segurança e ambiente;*
- *a declaração “UE” de conformidade não é adequada;*
- *os equipamentos de rádio apresentam uma marcação “CE” falsa ou enganosa*

devem suspender a autorização de saída dos produtos.

13. Quando **lhes for de todo impossível decidir** se os equipamentos de rádio são ou não seguros / conformes, nem for possível ao importador obter a declaração “UE” de conformidade ou ainda não lhes ser possível decidir acerca da veracidade da marcação “CE”, informarão de imediato a **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)** da suspensão de desalfandegamento, indicando as quantidades, qualidades e descrição dos equipamentos de rádio, bem como o nome do respetivo importador e o seu endereço.

14. Nesta situação de suspensão de desalfandegamento as autoridades aduaneiras deverão contactar a **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)** solicitando o seu parecer sobre a conformidade ou a segurança dos produtos em causa.

Os **contatos** para este efeito são os seguintes:

Dr. Nuno Luis

E-mail: nuno.luis@anacom.pt

Telef: 214348500

15. Deverá ser feita referência à comunicação da ANACOM no campo de escrita do relatório de controlo da declaração aduaneira, indicando-se a respetiva data.

16. A suspensão do desalfandegamento deve igualmente ser comunicada ao operador económico pela Alfândega onde ocorra.

17. Após a suspensão de desalfandegamento dos equipamentos de rádio apenas poderá ser autorizada a introdução em livre prática e no consumo:

- Quando a ANACOM comunicar às autoridades aduaneiras, no prazo de **três dias úteis** a contar da data da suspensão e respetiva comunicação, que considera que os equipamentos de rádio em causa não apresentam um risco grave para a saúde pública e a segurança ou não podem ser considerados como não conformes ou que a marcação CE que apresentam não é falsa ou enganosa;
- Se a ANACOM não fizer qualquer comunicação às Alfândegas no prazo dos **três dias úteis** a contar da data da suspensão do desalfandegamento e respetiva comunicação.

18. A introdução em livre prática e no consumo não ocorrerá:

- Se a ANACOM comunicar às Alfândegas, no prazo de três dias úteis a contar da data da suspensão e respetiva comunicação, que pretende intervir, que a sua decisão final está pendente, pois irá efetuar uma investigação preliminar para analisar se os equipamentos de rádio podem ser desalfandegados ou devem ser retidos para outros controlos adicionais;
- No caso da ANACOM constatar que os equipamentos de rádio em causa apresentam um risco grave para a saúde pública ou que não cumprem as regras em matéria de segurança dos produtos e solicitar às autoridades aduaneiras que aponham na fatura comercial que acompanha os equipamentos de rádio, bem como em qualquer outro documento de acompanhamento apropriado ou, no caso do tratamento de dados se efetuar eletronicamente, no próprio sistema de tratamento de dados, a menção “*Produto perigoso – introdução em livre prática não autorizada – Regulamento (CE) n.º 765/2008*”, ou “*Produto não conforme – introdução em livre prática não autorizada – Regulamento (CE) n.º 765/2008*”.

19. O parecer da ANACOM referirá expressamente se o produto apresenta um risco grave para a saúde pública ou que não cumpre as regras em matéria de segurança e conformidade do equipamento e conseqüentemente qual o destino a dar às mercadorias.

Nos casos de produtos não conformes, os mesmos deverão ser sujeitos a um outro regime aduaneiro ou ser reexportados.

Quando os produtos apresentem um perigo grave para a saúde pública as autoridades aduaneiras poderão determinar, ao abrigo do artigo 197.º do CAU, a sua inutilização, nomeadamente por meio de destruição².

20. Nas situações descritas anteriormente em que a introdução em livre prática e no consumo não ocorra, as autoridades aduaneiras deverão promover as necessárias medidas com vista à regularização da situação aduaneira das mercadorias ao abrigo do artigo 198.º do CAU e artigos 247.º e 249.º do AE-CAU e anular a declaração aduaneira ao abrigo do n.º 2 do artigo 198.º do CAU.

21. Mensalmente, as Alfândegas deverão comunicar à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira e à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, as situações em que ocorreu a suspensão de desalfandegamento de equipamentos de rádio, especificando as que foram comunicadas à ANACOM e qual a decisão desta entidade, caso tenha havido.

Deverão também comunicar as situações em que não obtiveram qualquer resposta daquele Organismo.

Nestas comunicações deverão ser indicados os elementos mencionados no **ponto 13**.

22. O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, o Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, e o Decreto – Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, encontram-se divulgados no site da Autoridade Tributária e Aduaneira na rubrica Legislação Aduaneira e Fiscal.

23. PONTOS DE CONTACTO

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas instruções, indicam-se os seguintes pontos de contacto:

ANACOM –

Dr. Nuno Luis

² O requerente da inutilização suportará as despesas inerentes aos custos da operação e das taxas /despesas devidas às entidades pela assistência à inutilização.

E-mail: nuno.luis@anacom.pt

Telef: 214348500

AT / DSRA –

Reverificadora Assessora Principal Ana Isabel Pires

Telef. 21 8813906; 21 8813890

E-mail: Ana.Sousa.Pires@at.gov.pt

dsra@at.gov.pt

24. É revogado o Ofício Circulado n.º 15137/2013.

A Subdiretora – Geral